

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 11.442, de 2007, para dispor sobre o transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, por veículo de produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para dispor sobre o transporte de cargas em veículo de produtor rural, entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria.

**Art. 2º** A Lei nº 11.442, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º .....

.....  
III – Produtor Rural – PR, pessoa física ou jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei, que tenha a agropecuária como sua atividade principal e seja proprietária de veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito;

.....  
§ 6º Ao PR será permitida a realização de transporte de carga própria, em qualquer trajeto, além da realização do transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria, nos termos de regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216457254000>



\* C D 2 1 6 4 5 7 2 5 4 0 0 0 \*

§ 7º Entende-se por carga própria, para o disposto no § 6º, aquela que se destina exclusivamente a consumo próprio do transportador, ou de sua controladora ou controlada, bem como a distribuição dos produtos por eles produzidos.” (NR)

.....

Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC, o TAC e o PR assumem perante o contratante a responsabilidade:

.....” (NR)

.....

Art. 11. ....

.....

§ 5º O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga – TAC, à ETC ou ao PR a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir a quantidade de caminhões que atualmente rodam vazios em nossas rodovias, situação que prejudica a eficiência logística do País e contribui para o aumento do famigerado “custo Brasil”.

Nossa proposta visa a permitir que a frota pertencente aos produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, possa transportar cargas até o local onde buscam os insumos para sua produção. Com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216457254000>



\* C D 2 1 6 4 5 7 2 5 4 0 0 0 \*

regulação vigente, esses produtores são obrigados a trafegar com os caminhões vazios até o local onde buscam os insumos adquiridos, para então retornar com esses produtos. Certamente, os custos adicionais decorrentes dessa flagrante ineficiência no transporte acaba por onerar o produto final, sacrificando, em última instância, o conjunto de consumidores brasileiros.

O tráfego com os veículos de carga vazios, além dos evidentes prejuízos de ordem financeira, devido aos custos de manutenção, combustível, pneus, pedágios e desgaste geral do veículo, também representa sério problema de segurança viária, especialmente nos grandes deslocamentos realizados num País de dimensões continentais como o Brasil.

Além de elevar desnecessariamente a quantidade de caminhões nas vias, o tráfego com o caminhão vazio pode ainda aumentar os riscos de acidentes, visto que a redução no peso do veículo contribui para o aumento da velocidade imprimida pelo condutor e tem efeitos prejudiciais na estabilidade veicular, além de afetar a capacidade de frenagem, em razão do menor atrito dos pneus com o solo.

Os prejuízos para as rodovias e para o meio ambiente também devem ser considerados, visto que os veículos de grande porte podem trazer danos à pavimentação, mesmo quando vazios. Além de afetar a infraestrutura rodoviária, temos a emissão de gases poluentes, originados a partir da queima do óleo diesel, principal combustível utilizado no transporte rodoviário de cargas.

Diante desse quadro, nossa proposta busca contribuir para a otimização da logística brasileira, reduzindo a quantidade de caminhões vazios em nossas rodovias, ao permitir que os produtores rurais que possuam veículos de carga possam realizar o transporte de suas cargas próprias, produzidas ou adquiridas para uso, além de realizar o transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, desde que seja entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria.

Essa operação deverá ocorrer nos termos de regulamento do órgão competente, e certamente reduzirá o número de caminhões que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216457254000>



\* C D 2 1 6 4 5 7 2 5 4 0 0 0 \*

atualmente circulam vazios em nossas vias. Por essa razão, esperamos ver este projeto apoiado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-7220



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216457254000>



\* C D 2 1 6 4 5 7 2 5 4 0 0 0 \*